



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado José Gomes)

Assegura aos consumidores do Distrito Federal o direito ao pagamento de suas dívidas, sem a cobrança de multa, nos casos de força maior e caso fortuito oriundos das consequências do coronavírus.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de proteção aos consumidores do Distrito Federal, aplicáveis ao período de calamidade pública, por caso fortuito ou força maior, oriundos das consequências econômicas decorrentes do coronavírus.

Art. 2º Os consumidores do Distrito Federal que não possuem condições de arcar com o pagamento de suas obrigações financeiras por conta de perda ou diminuição de capacidade econômica decorrentes de consequências do coronavírus ficam isentas do pagamento de multas por atraso.

§ 1º A isenção do pagamento de multa nas obrigações financeiras dos consumidores a que se refere esta Lei não implica em isenção de correção monetária nem dos juros legais em patamares razoáveis e compatíveis com a eventual desaceleração econômica e perda de renda do consumidor, no período.

§ 2º As regras previstas nesta Lei são aplicáveis às relações consumeristas já celebradas no Distrito Federal ou cujas obrigações devam ser cumpridas no Distrito Federal em negociações já celebradas até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O direito a que se refere esta Lei se aplica a partir da decretação de estado de calamidade, ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior e perdurará até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º O desrespeito às regras desta Lei pelos fornecedores implica em infração administrativa passível de auto de infração e multa a ser aplicada pelos órgãos e entidades legalmente competentes para a fiscalização das relações de consumo no Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o mundo está sofrendo graves consequências sociais e financeiras por conta da disseminação do coronavírus que tem culminado com a doença COVID-19 e várias mortes em ritmo alarmante.

O Distrito Federal também foi vitimado com a doença e o vírus, com crescimento geométrico nos últimos dias. As consequências para a economia já se fazem sentido com decretos locais que determinam o funcionamento do comércio, exceto farmácias e supermercados.

A mídia já começa a retratar algumas demissões preventivas de empregados e trabalhadores. Toda essa crise já começa a provocar perdas para a economia e para os cidadãos.

As projeções não são nada positivas, o que afetará o poder aquisitivo da população, sobretudo a de menor poder aquisitivo, como é o caso de trabalhadores humildes.

Pensando na tutela dos que mais precisam e diante do caso fortuito e força maior decorrente da disseminação desse vírus é que ofertamos o presente projeto de lei. A perda do poder aquisitivo e de renda importará, certamente, em um crescimento vertiginoso da inadimplência de obrigações oriundas da relação consumerista. Muitos consumidores se verão em situação de penúria para adimplir pagamentos. E a fórmula mais equânime, no caso, seria isentá-los do pagamento de multa decorrente de inadimplência justificada por tais fatos.

Obviamente que os empresários também sofrerão, mas o momento exige equidade, razoabilidade e distributividade de riscos entre fornecedores e consumidores. A medida de isenção de multas por atrasos das obrigações já contraídas é razoável e não retirará dos fornecedores renda, pois o capital destes está remunerado pelo principal, pela correção monetária e os juros legais.

A matéria atende ao interesse público, é necessária e razoável. Ademais, quanto ao aspecto da admissibilidade se encontra no âmbito da competência concorrente entre o Distrito Federal e a União (art. 24 da CF c/c o art. 16 da LODF) e não gera aumento de despesas públicas.

Por tais motivos, já que a proposição é meritória e admissível, ofertamos o presente PROJETO DE LEI, requerendo aos nobres pares que o aprovem, nas comissões e em plenário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

JOSÉ GOMES

Deputado



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/03/2020, às 18:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0078676** Código CRC: **AAA9D488**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00011557/2020-08

0078676v2



PROPOSIÇÃO - PL 1170/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 19:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106315 Código CRC: 88552535.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011557/2020-08

0106315v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/04/2020, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0106316** Código CRC: **49422183**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011557/2020-08

0106316v2